



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a contratação de parceria público-privada no âmbito do sistema penitenciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e 2º:

“Art. 11.....

§ 1º A assistência de trata o caput deste artigo, bem como os serviços administrativos e atividades de que trata o art. 83-A desta Lei, poderão ser executadas por meio de parceria público-privada, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Não poderão ser objeto da parceria de trata o § 1º, especialmente:

I - as funções e atividades de que o art. 83-B desta Lei;

II – a segurança dos estabelecimentos penais de que trata o § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal; e

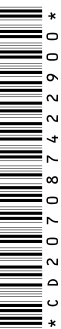
III – as funções e atividades afetas às Funções Essenciais à Justiça de trata o Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal.

§ 3º Aplicam-se as disposições do § 1º deste artigo, no que couber, às entidades de atendimento de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ademais, nossa Lei Maior prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Acerca desse direito fundamental, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que “é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, sendo de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. [RE 580.252, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, DJE de 11-9-2017, Tema 365.]

Ainda nessa linha, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.120, de 1984) estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em face desses dispositivos constitucionais e legais, e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, esta proposição busca reforçar a efetividade da garantia constitucional dos direitos do preso, por meio da permissão da contratação de parcerias público-privadas no âmbito do sistema penitenciário brasileiro.

Destaca-se que esse tipo de contratação já vem sendo feita no Brasil desde 2013. Entretanto, de modo a resguardar a segurança jurídica, bem como em razão da necessidade de ser estabelecidos parâmetros claros para essa contratação, julgamos oportuno alterar a Lei de Execução Penal visando deixar expressa a autorização para essa parceria.

Ademais disso, este projeto de lei também permite que essas parcerias público-privadas sejam aplicadas às entidades de atendimento de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

Apresentação: 01/10/2020 13:09 - Mesa

PL n.4787/2020

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

